



Diário Oficial

Estado de São Paulo

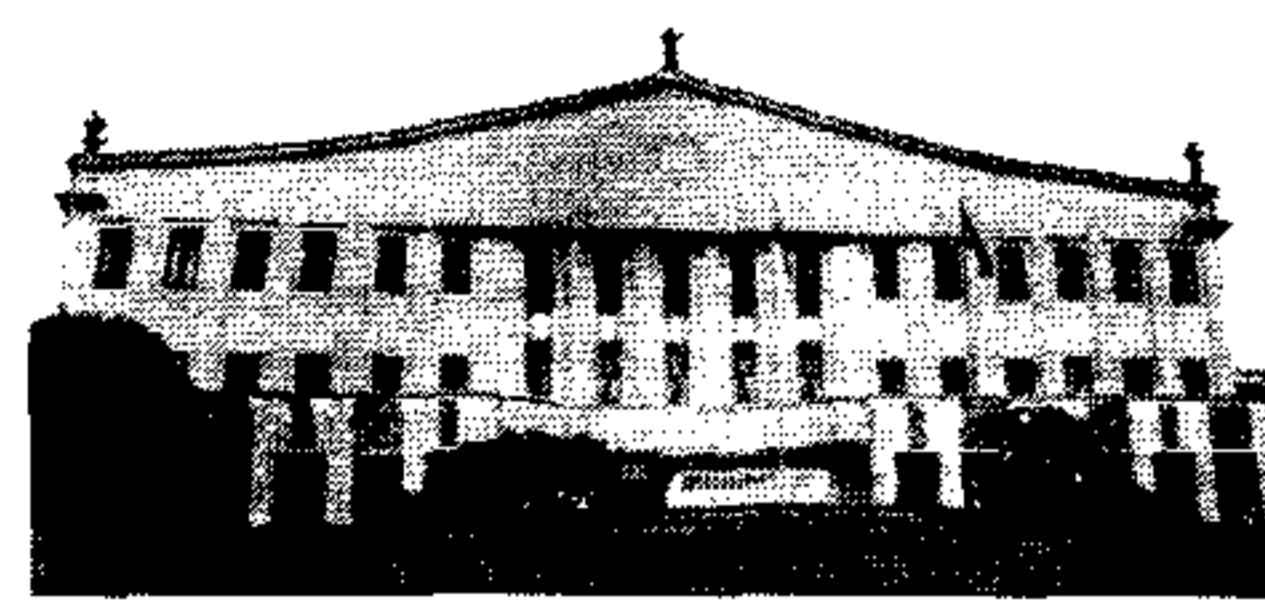
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 57 • São Paulo, quarta-feira, 25 de março de 1998

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 842, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui Gratificação por Comando de Unidade Prisional aos integrantes das classes que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP aos ocupantes dos cargos de Diretor Técnico de Departamento e Diretor Técnico de Divisão, regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que estejam no comando de Unidades Prisionais pertencentes à Coordenadoria de Normas Técnicas e às Coordenadorias dos Estabelecimentos Penitenciários da Capital e Litoral, da Região Central e da Região Oeste, da Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 2º - A Gratificação por Comando de Unidade Prisional será atribuída de acordo com o número de vagas fixado como capacidade física máxima instalada de cada unidade prisional da Secretaria da Administração Penitenciária.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, as unidades prisionais serão classificadas em 5 (cinco) níveis, mediante decreto a ser editado por proposta da Secretaria da Administração Penitenciária, na seguinte conformidade:

1. como COMP I, as unidades com capacidade dimensionada para até 200 (duzentas) vagas;
2. como COMP II, as unidades com capacidade dimensionada entre 201 (duzentas e uma) e 400 (quatrocentas) vagas;
3. como COMP III, as unidades com capacidade dimensionada entre 401 (quatrocentas e uma) e 600 (seiscentas) vagas;

4. como COMP IV, as unidades com capacidade dimensionada entre 601 (seiscentas e uma) e 950 (novecentas e cinquenta) vagas;

5. como COMP V, as unidades com capacidade dimensionada para acima de 950 (novecentas e cinquenta) vagas.

Artigo 3º - A gratificação de que trata esta lei complementar será calculada mediante aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre a importância equivalente a duas vezes o valor da referência do cargo do servidor, na seguinte conformidade:

- I - para o cargo de Diretor Técnico de Divisão:
 - a) 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos), para o COMP I;
 - b) 1,48 (um inteiro e quarenta e oito centésimos), para o COMP II;
- II - para o cargo de Diretor Técnico de Departamento:
 - a) 0,73 (setenta e três centésimos), para o COMP III;
 - b) 1,01 (um inteiro e um centésimo), para o COMP IV;
 - c) 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos), para o COMP V.

Artigo 4º - A gratificação por Comando de Unidade Prisional será atribuída aos ocupantes dos cargos de Coordenador, regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que estejam no comando das Coordenadorias referidas no artigo 1º desta lei complementar, em valor correspondente à aplicação do coeficiente 0,22 (vinte e dois centésimos) sobre duas vezes o valor da referência do referido cargo.

Artigo 5º - O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação instituída por esta lei complementar, quando se afastar em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - gala;
- IV - nojo;
- V - júri;
- VI - faltas abonadas;
- VII - licença para adoção;
- VIII - licença à gestante;
- IX - licença paternidade;
- X - licença para tratamento de saúde;
- XI - serviços obrigatórios por lei;
- XII - missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

XIII - exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 6º - A gratificação de que trata esta lei complementar será computada para fins de:

- I - cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;
- II - cálculo de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- III - cálculo do "pro labore" decorrente do exercício de função de serviço público retribuída na forma do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;
- IV - cálculo para pagamento de substituição, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;
- V - cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto no artigo 17 da Lei nº 6995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 7º - Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 8º - O servidor que ao passar à inatividade estiver percebendo a Gratificação por Comando de Unidade Prisional terá esta vantagem computada no cálculo de seus proventos, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, tenha percebido a referida vantagem.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, fica assegurado ao servidor que, na data do evento, esteja percebendo a Gratificação por Comando de Unidade Prisional o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, a mencionada vantagem, na base de 1/x (um xis avos) do respectivo valor para cada mês em que, em um dado período imediatamente anterior, tenha percebido a mencionada gratificação.

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, a quantidade "xis" corresponderá à soma dos meses durante os quais o servidor tenha percebido a gratificação de que trata esta lei complementar.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 - Esta lei complementar e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - Na hipótese de aposentadoria por implemento de idade, no prazo de 60 (sessenta) meses contados da data de publicação desta lei complementar, fica assegurado ao atual servidor que, na data do evento, estiver percebendo a Gratificação por Comando de Unidade Prisional, o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, a mencionada vantagem, na base de 1/x (um xis avos) do respectivo valor para cada mês em que, em um dado período imediatamente anterior ao evento, tenha percebido a referida gratificação.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, a quantidade "xis" corresponderá à soma dos meses durante os quais o servidor tenha percebido a gratificação de que trata esta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
João Benedito de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de março de 1998.

LEIS

LEI Nº 9.920, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Exclui do regime de preservação permanente, a área que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desmembrada da Estação Experimental do Instituto de Zootecnia de Americana, da Coordenadoria de Pesquisa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e, em decorrência, excluída do regime de preservação permanente de que trata a Lei nº 6.150, de 24 de junho de 1988, área de terra, sem benfeitorias, com 36.450m², caracterizada na Planta nº 51/90, constante do Processo nº 103.524/90-PGE e que assim se descreve e confronta:

tem início no ponto 0, situado no Km 125+400m (quatrocentos metros) do alinhamento da Variante Piracicaba Anhanguera; desse ponto, segue, em linha reta, com rumo 09 graus 56 minutos 40 segundos NO, numa distância de 189m (cento e oitenta e nove metros), confrontando com imóvel de propriedade de Mário Coronelli, até encontrar o ponto 1; desse ponto, deflete à direita e segue, com rumo 84 graus 46 minutos 10 segundos SE, numa distância de 216,30m (duzentos e dezesseis metros e trinta centímetros), confrontando com imóvel de propriedade de Dieter Werner Plaas, até encontrar o ponto 2; desse ponto, deflete à direita e segue, em linha reta, com rumo 06 graus 08 minutos 10 segundos SE, numa distância de 167m (cento e sessenta e sete metros), confrontando com imóvel de propriedade de Comelato & Roncato, até encontrar o ponto 3, situado no alinhamento da Variante Piracicaba Anhanguera; desse ponto, segue

pelo alinhamento dessa Variante, com rumo 89 graus 41 minutos 40 segundos NO, numa distância de 199,50m (cento e noventa e nove metros e cinquenta centímetros), até encontrar o ponto 0, onde teve início a presente descrição, encerrando esse perímetro a área de 36.450m² (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998.
MÁRIO COVAS
Francisco Graziano Neto
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de março de 1998.

LEI Nº 9.921, DE 24 DE MARÇO DE 1998

(Projeto de lei nº 698/96,
do deputado Campos Machado - PTB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Instituição Assistencial e Educacional "Dr. Klaide", com sede em Santo André.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de março de 1998.

LEI Nº 9.922, DE 24 DE MARÇO DE 1998

(Projeto de lei nº 319/97,
do deputado Alberto Calvo - PSB)

Dá denominação ao prédio que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof. Wilde Souza Macedo" o edifício da Câmara Municipal de São Manuel.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1998.
MÁRIO COVAS
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de março de 1998.

LEI Nº 9.923, DE 24 DE MARÇO DE 1998

(Projeto de lei nº 551/97,
do deputado Edmir Chedid - PFL)

Altera a Lei nº 564, de 11 de dezembro de 1974, relativa à denominação de trecho rodoviário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 564, de 11 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 1º - Passa a denominar-se "Deputado Archimedes Lammoglia" o trecho da SP 075 que liga o Município de Salto à Rodovia Castelo Branco."

SUMÁRIO

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	4
Fazenda	4
Agricultura e Abastecimento	12
Educação	13
Saúde	29
Energia	—
Transportes	35
Administração e Modernização do Serviço Público	35
Cultura	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	37
Habitação	37
Meio Ambiente	37
Procuradoria Geral do Estado	37
Transportes Metropolitanos	37
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	38
Universidade de São Paulo	39
Universidade Estadual de Campinas	43
Universidade Estadual Paulista	43
Ministério Público	46
Editais	47
Mídia Eletrônica	48
Concursos	55
Diários dos Municípios	89
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	96